



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1063697-35.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno nº 1063697-35.2024.8.26.0002/50000
10ª Vara Cível Foro Regional de Santo Amaro
Agravante: Fernando Henrique de Souza Lima
Agravada: Enel Distribuição São Paulo S/A
Voto nº 38280.

- Agravado interno – Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória - Pedido de justiça gratuita rejeitado pela decisão agravada - Ausente causa para o deferimento do pedido de gratuidade - Agravado não provido, com determinação.

Trata-se de agravado interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo autor em apelação e determinou o recolhimento do respectivo preparo, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 122/123).

O agravante alega que: a) a documentação apresentada – carteira de trabalho, declarações de hipossuficiência e de inexistência de renda e questionário socioeconômico - é suficiente para comprovar a impossibilidade de suportar o custo de preparo e basta para a concessão da gratuidade; b) a declaração de hipossuficiente se reveste de presunção de veracidade, bastando para a concessão da benesse processual, até porque a maioria da população brasileira recebe menos de três salários mínimos, conforme estudos do IBGE e dados do programa Bolsa Família; c) a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício; d) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo atende pessoas com renda familiar de até três salários-mínimos, o que é superior ao rendimento do requerente; e) deve ser concedida a justiça gratuita.

Recurso tempestivo.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural depende, a rigor, de mera declaração de pobreza, que se presume verdadeira (artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Não obstante, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que sugiram a falsidade da afirmação, que não se reveste de presunção absoluta, para coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade.

O benefício deve ser indeferido, nos termos do § 2º, do artigo 99, quando houver nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à sua concessão”.

No caso em exame, o apelante formulou pedido de justiça gratuita na inicial, por não dispor de meios para custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e do da sua família e argumentou com as diretrizes adotadas pela Defensoria Pública, para o patrocínio de pessoas financeiramente hipossuficientes.

Na decisão de fls. 55/56, o D. Magistrado de primeiro grau, aludindo à advocacia predatória praticada pela advogada do autor e considerando o disposto nas orientações do Comunicado CG nº 02/2017, determinou “a emenda à inicial para que a autora junte aos autos procuração válida com a assinatura de próprio punho do autor e firma reconhecida”, “comprovante de residência atualizado, consistente em fatura de consumo em seu nome” e “extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e as faturas dos cartões de crédito referente aos últimos três meses, para análise e eventual concessão da gratuidade pleiteada”.

Ato contínuo, em razão do decurso do prazo sem manifestação do autor (fl. 59), sobreveio a sentença de fls. 60/61 que, indeferindo a inicial, julgou o processo extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Na apelação (fls. 84/102), o autor formulou novo pedido de justiça gratuita.

Para a análise do novo pedido, à fl. 116, foi concedida a oportunidade de o autor “juntar relatórios de todos os seus registros financeiros disponíveis no sistema REGISTRATO do Banco Central do Brasil, consistentes em “Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), Relatório de Câmbio e Transferências Internacionais e Relatório de Cheques Sem Fundos (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>), bem como cópias dos extratos bancários completos de todos os bancos onde mantém conta, constantes dos referidos relatórios, relativos aos últimos três meses, devidamente identificados e de outros documentos que entenda necessários à concessão do benefício”.

Ato contínuo, o autor informou que não seria possível a juntada dos relatórios financeiros, por ser “pessoa simples e de baixa instrução” e com “dificuldades com acesso à tecnologia” (fls. 119/120).

Em seguida, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pela r. decisão, ora agravada, de fls. 122/123, nos seguintes termos:

“1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa física, como o autor, depende de declaração de pobreza, que se presume verdadeira, na forma do artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da declaração, que não se reveste de presunção absoluta, a fim de coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade.

O benefício deve ser indeferido, nos termos do § 2º do artigo 99, quando houver nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à sua concessão”.

Neste caso, o autor pediu a concessão do benefício da justiça gratuita alegando que não tem condições de recolher o preparo recursal, que sua declaração de pobreza tem presunção de veracidade e que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício (fls. 87/92).

Foi, então, proferida decisão determinado a ele que, no prazo de cinco dias,

apresentasse documentos que demonstrassem sua renda mensal e seus gastos, bem como apresentasse cópia do seu Registrato e extratos completos, dos últimos três meses, de todas as suas contas bancárias, além da última declaração de bens e renda à Receita Federal (fl. 116), mas ele nada apresentou, no prazo que lhe foi concedido, limitando-se a afirmar que não é possível a juntada dos relatórios do Registrato, porque é “pessoa simples e de baixa instrução” e “conforme informações do próprio Banco Central do Brasil para acesso ao sistema Registrato, é necessário possuir conta nível prata ou ouro” (fl. 119), que exige a satisfação de requisitos que não pode cumprir (fl. 120).

O afirmado impedimento não impedia o cumprimento da referida decisão, porque havia outros documentos a serem exibidos, que não vieram, como extrato de conta bancária.

Assim e considerando que não há demonstração de que o apelante não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita a ele”.

Pese, o autor exibir com a inicial cópia da carteira de trabalho, com registro de rescisão contratual em 02.03.2022, da ocupação como atendente comercial, no qual a remuneração inicial era de R\$1.332,97 (fls. 44/48), declaração de hipossuficiência (fl. 49), declaração de ausência de renda (fls. 50 e 53/54) e questionário socioeconômico (fl. 51), o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 159 de 23.10.2024, em razão das inúmeras e similares ações de natureza predatória, recomenda, no Anexo B, a adoção, dentre outras medidas, de “notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício”.

Nesse sentido, o enunciado 02 do Comunicado nº CG 424/2024 desta Corte dispõe que: “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.

Sendo assim e considerando que não vieram aos autos outros documentos, tampouco aqueles determinados no despacho de fl. 116, para comprovação da necessidade do benefício, não há prova idônea de que ele não tem condições de arcar com o preparo do recurso, o que não se altera pelos critérios adotados pela Defensoria Pública para o patrocínio de pessoas financeiramente hipossuficientes.

Em suma, não há relevância na fundamentação do agravante, ficando mantida a conclusão da decisão e, portanto, a ordem de recolhimento do preparo recursal pelo apelante, a ser realizado no prazo de cinco dias, contado da publicação deste acórdão, conforme entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.087.484/SP. ⁽¹⁾

Diante do exposto, nego provimento ao agravo, com determinação.

Excedido o prazo acima assinalado, venham conclusos os autos da apelação.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. PREPARO INEXIGÍVEL ANTES DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso. 3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acórdão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF). 4. O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo. Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015). 5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e, da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado. 6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” – Resp 2.087.484/SP, TERCEIRA TURMA, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 3.10.2023 - grifei.